PROJECTO DE LEI N.º 514/X

CRIA O «CARTÃO DA FAMÍLIA»

Exposição de motivos

A definição e execução de uma política que defenda as famílias e valorize o seu papel enquanto elemento estruturante da sociedade portuguesa, tendo desde sempre norteado a actuação do Partido Social Democrata, assume hoje particular importância, atenta a acentuada tendência de diminuição da taxa média de natalidade por casal e a penalização financeira que atinge as famílias numerosas ou que enfrentam certas situações particulares.

Não se conhece a este Governo nenhuma iniciativa proeminente no domínio do apoio efectivo às famílias numerosas ou às que careçam de medidas especiais de protecção, sendo certo que, ainda hoje, continuam por executar as recomendações aprovadas na Resolução da Assembleia da República n.º 23/96, de 11 de Julho, que visavam a instituição do cartão família.

Daí que o Partido Social Democrata considere seu indeclinável dever, perante as famílias portuguesas, criar um «Cartão da Família», medida de largo e benéfico alcance social, caso o Governo cumpra, como lhe competirá, as obrigações decorrentes da aprovação do presente projecto de lei.

Esta iniciativa, que recupera, embora com alterações, designadamente decorrentes do Parecer n.º 28/2000, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Projecto de Lei n.º 263/VIII/1ª (PSD), pretende ser um contributo sério, ainda que por si só não suficiente, para o aprofundamento e diversificação de apoio às pessoas que, tendo entre si relações jurídicas familiares decorrentes do casamento ou união de facto, de vínculo de

parentesco na linha recta ou de adopção, habitem a residência da família situada no território português, e cujo agregado familiar seja composto por cinco ou mais elementos, quando pelo menos três deles se encontrem na dependência económica dos restantes; seja composto por quatro ou mais elementos, quando um dos cônjuges ou consortes seja pensionista por invalidez; seja composto por três ou mais elementos, quando dois deles se encontrem na dependência económica do terceiro; e seja composto por três ou mais elementos, quando um deles seja portador de determinadas anomalias, psíquica ou física, de carácter permanente.

Outra situação merecedora da atribuição do «Cartão da Família» é a dos agregados familiares nos quais residam indivíduos objecto de acolhimento familiar, nos termos da legislação em vigor. A importantíssima missão social destas famílias não permite que as mesmas sejam excluídas dos benefícios previstos no presente diploma.

Atenta a permanência das relações sociais em que assenta a atribuição do «Cartão da Família», entendem os Deputados subscritores do presente projecto de lei que aquela não pode ser recusada em função da idade e não importa a exclusão de quaisquer outros benefícios sociais ou económicos conferidos por lei ou contrato, sem prejuízo de não ser com estes cumulável, excepto se por decisão contrária, expressamente manifestada pela entidade responsável ou aderente.

Contudo, atentas razões de equidade social que, nos termos de diploma próprio aprovado pelo Governo, devam prevalecer sobre uma lógica de igualitarização, em si mesma eventualmente geradora de injustiça entre pessoas com diferentes possibilidades económicas, o direito ao «Cartão da Família» poderá ser restringido em função do rendimento do agregado familiar.

Em todo o caso, a atribuição do «Cartão da Família» exige que os seus titulares pertençam ao mesmo agregado familiar e estejam, uns deles, na dependência económica dos outros. É a vida desta célula familiar que verdadeiramente se pretende apoiar.

O «Cartão da Família», que será, naturalmente, de emissão gratuita, constituirá um mero título pessoal e intransmissível que pode conferir ao seu titular benefícios económicos na utilização e aquisição, respectivamente, de determinados serviços e produtos socialmente relevantes, de entre os quais se destacam as reduções de preços na utilização de serviços ou aquisição de bens, como sejam, nomeadamente, os casos de prestações de cuidados de saúde, requisição e acesso a consultas e meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros serviços ou produtos de saúde, de seguros dos ramos vida e saúde, de transportes rodoviário, ferroviário e aéreo de passageiros, de estabelecimentos do ensino pré-escolar, básico, secundário e superior, de museus, piscinas, recintos públicos de espectáculos e de lazer e, finalmente, de estruturas e equipamentos de turismo.

Também os estabelecimentos de comércio, em geral, poderão aderir ao «Cartão da Família», nos termos definidos pelo Governo, concedendo aos seus titulares reduções de preços ou outras facilidades, seja, por exemplo, na aquisição de material escolar ou didáctico ou de vestuário ou na utilização de serviços de restauração.

O «Cartão da Família» é emitido pelos serviços competentes da Administração Pública da área de residência do titular, para o que lhe deverão solicitar o preenchimento de um formulário próprio, cuja recepção deverá ser acompanhada de documento oficial de identificação do titular e de documento comprovativo da sua situação concreta, que releve para os efeitos previstos nesta lei.

Outro aspecto relevante diz respeito à alteração da situação dos titulares do «Cartão da Família». Nestes casos, e consoante as situações verificadas, haverá lugar à emissão de novo cartão ou, se o direito à sua titularidade expirar, à sua devolução junto dos serviços competentes. Considerando não poder ser completamente afastada alguma tendência de dilação na actualização do «Cartão da Família», a que os seus titulares devam proceder quando tal se justifique, estes devem comprovar anualmente o seu direito, junto dos serviços competentes.

Finalmente, competirá ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei tendo em vista efectivar o lançamento do «Cartão da Família» no prazo de 180 dias, designadamente as condições de adesão de entidades privadas e os termos em que as entidades públicas podem conceder benefícios pela utilização de serviços ou aquisição de bens e produtos. Caberá igualmente à regulamentação fixar o modelo de formulário do «Cartão da Família», a forma de registo, organização e conservação da respectiva informação, bem como as dimensões, modelo e características do respectivo suporte físico.

Entende o Partido Social Democrata que, com a aprovação da presente iniciativa legislativa, perante a inércia e inactividade do Governo - que se traduz num objectivo abandono das famílias numerosas ou que enfrentam vicissitudes diversas que justificam plenamente um apoio especial do Estado e da sociedade -, é dado um claríssimo sinal de esperança aos portugueses.

Assim, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei cria o «Cartão da Família».

Artigo 2.º

Natureza

O «Cartão da Família» constitui um meio de identificação pessoal e intransmissível, que confere ao seu titular benefícios económicos na utilização e aquisição, respectivamente, de determinados serviços e produtos considerados socialmente relevantes.

Artigo 3.º

Titulares

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, são titulares do «Cartão da Família» as pessoas que, tendo entre si relações jurídicas familiares decorrentes do casamento ou de união de facto, de vínculo de parentesco na linha recta ou de adopção, habitem a residência da família situada no território português, e cujo agregado familiar reuna qualquer das seguintes características:

a) Seja composto por cinco ou mais elementos, quando pelo menos três deles se encontrem na dependência económica dos restantes;
b) Seja composto por quatro ou mais elementos, quando um dos cônjuges ou consortes seja pensionista por invalidez;
c) Seja composto por três ou mais elementos, quando dois deles se encontrem na dependência económica do terceiro;
d) Seja composto por três ou mais elementos, quando um deles seja portador de anomalia psíquica ou física, de carácter permanente, e

cuja gravidade justifique, nos termos fixados em diploma próprio do Governo, o direito ao «Cartão da Família».

2 — São igualmente titulares do «Cartão da Família» as pessoas referidas no corpo do número anterior em cujo agregado familiar residam indivíduos objecto de acolhimento familiar, nos termos da legislação em vigor.

3 — A atribuição do «Cartão da Família» não pode ser recusada em função da idade e não importa a exclusão de quaisquer outros benefícios sociais ou económicos conferidos por lei ou contrato, sem prejuízo de não ser com estes cumulável, excepto se por decisão contrária, expressamente manifestada pela entidade responsável ou aderente.

4 — O direito ao «Cartão da Família» pode ser restringido em função do rendimento do agregado familiar, nos termos de diploma próprio aprovado pelo Governo.

Artigo 4.º

Benefícios sociais e económicos

1 — O «Cartão da Família» pode conferir aos seus titulares benefícios sociais e económicos na utilização de serviços ou na aquisição de bens e produtos, nomeadamente:

a) Prestações de cuidados de saúde, requisição e acesso a consultas e meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros serviços ou produtos de saúde;
b) Seguros dos ramos vida e saúde;
c) Transportes rodoviário, ferroviário e aéreo de passageiros;
d) Electricidade, gás e água e comunicações electrónicas;
e) Estabelecimentos do ensino pré-escolar, básico, secundário e superior;
f) Museus;
g) Piscinas;

h) Estabelecimentos de comércio;
i) Recintos públicos de espectáculos e de lazer;
j) Turismo.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior os benefícios podem consistir, designadamente, em condições especiais de utilização, em reduções ou isenções de preços e em regimes de pagamento faseados.

Artigo 5.º

Apresentação

A atribuição dos benefícios económicos concedidos ao abrigo da presente lei depende sempre da apresentação do «Cartão da Família», acompanhado por documento comprovativo da identidade do seu titular.

Artigo 6.º

Emissão

1 — O «Cartão da Família» é emitido, a título gratuito, pelos serviços competentes da Administração Pública da área de residência do titular.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior os serviços competentes devem solicitar aos interessados o preenchimento de um formulário de identificação, cuja recepção deve ser acompanhada de:

a) Documento oficial de identificação do titular;
b) Documento comprovativo das situações referidas no artigo 3.º, nas quais, conforme os casos, o titular seja abrangido.

3 — As dimensões, modelo e características do suporte físico do «Cartão da Família» são fixados pelo Governo.

Artigo 7.º

Registo, organização e conservação

A informação relativa ao «Cartão da Família» deve ser registada, tratada e conservada, nos termos a definir em diploma do Governo, de harmonia com os princípios consagrados nos termos da legislação que regula a protecção de dados pessoais.

Artigo 8.º

Alteração de elementos

1 — A alteração de qualquer das situações a que se refere o artigo 3.º implica, conforme os casos, a emissão de novo «Cartão da Família» ou a sua devolução junto dos serviços competentes.
2 — Para os efeitos do disposto no número anterior os titulares do «Cartão da Família» devem apresentar anualmente, junto dos serviços competentes, cópia autenticada dos documentos que comprovam o seu direito.

Artigo 9.º

Divulgação

1 — Após a aprovação da regulamentação a que se refere o artigo seguinte o Governo deve, através dos serviços competentes, assegurar junto da opinião pública a divulgação do «Cartão da Família» e dos benefícios económicos que através deste podem ser concedidos.
2 — Para os efeitos do disposto no número anterior o Governo deve fazer publicar, anualmente, um documento contendo a identificação, localização das entidades aderentes, bem como as reduções ou outros benefícios concedidos pelas mesmas.

Artigo 10.º

Regulamentação

1 - Compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei tendo em vista efectivar o lançamento do «Cartão da Família» no prazo de 180 dias.

2 – Na regulamentação prevista no número anterior, deve o Governo definir, nomeadamente:

a) Os termos em que opera a restrição do direito ao «Cartão da Família» em função do rendimento do agregado familiar, prevista no n.º 4 do artigo 3.º;
b) O modelo de formulário de admissão ao «Cartão da Família», a que se refere o n.º 2 do artigo 6º, o qual deverá explicitar os campos de informação pessoal a preencher (facultativos e obrigatórios), a finalidade do tratamento, o modo de exercício do direito de acesso e oposição e os eventuais modos de comunicação de dados;
c) As dimensões, modelo e características do suporte físico do «Cartão da Família», nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
d) A forma de registo, organização e conservação da informação sobre o «Cartão de Família», nos termos do artigo 7º;
e) As condições de adesão de entidades privadas e os termos em que as entidades públicas podem conceder benefícios pela utilização de serviços ou aquisição de bens e produtos.

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2023

Os Deputados do PSD,